

10/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE
ADV.(A/S) : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO.

1. São autônomos os acórdãos proferidos em agravo de instrumento e em recurso de revista, ainda que formalizados em um mesmo documento.

2. A interposição de recurso de embargos (CLT, art. 894) contra o acórdão do recurso de revista não impede a impugnação imediata, por recurso extraordinário, do acórdão relativo ao agravo de instrumento. O julgamento dos embargos pode dar ensejo à interposição de outro extraordinário, sem que disso resulte, por si só, a inviabilidade de qualquer um deles.

3. Agravo regimental provido apenas para afastar a causa de inadmissibilidade apontada na decisão ora agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, vencido o Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava

RE 562900 AGR / RS

provimento ao recuso.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

10/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADV.(A/S) : **GEÓRGIA BRUN GOUVÊA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Flávio Tadeu Mariente Fernandes interpõe tempestivo agravo regimental contra a decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 386 a 388), com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

Flávio Tadeu Mariente Fernandes interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Subseção I Especializada em Dissídio Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

‘RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação

RE 562900 AGR / RS

pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo TST. Embargos não conhecidos' (fls. 327).

Opostos embargos de declaração (fls. 334 a 340), foram acolhidos 'tão-somente para esclarecimentos nos termos da fundamentação' (fls. 344).

No recurso de folhas 348 a 359, alega o recorrente violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sustentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que a rescisão contratual, posterior à aposentadoria, importa em pagamento das verbas rescisórias.

Sem contrarrazões (fl. 377), o recurso extraordinário (fls. 361 a 373) foi admitido (fl. 378 a 380).

Decido.

Vê-se, porém, que o recurso extraordinário foi interposto em 29 de maio de 2006, segunda-feira (fl. 361), antes mesmo do julgamento dos embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que somente ocorreu em 19 de dezembro de 2006, terça-feira (fl. 345). A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do esgotamento da instância recursal no Tribunal de origem. Deveria o recorrente ter reiterado ou ratificado o recurso no novo prazo recursal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, anote-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as

RE 562900 AGR / RS

necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância **a quo**, sem que tenha havido a posterior ratificação. IV - Agravo regimental improvido' (AI nº 625.373/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 23/11/07).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279. 3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário, faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário. 4. Agravo regimental improvido' (RE nº 198.131/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do

RE 562900 AGR / RS

Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se”.

Aduz o agravante, em síntese, que o recurso extraordinário não seria extemporâneo e que a instância se esgotara com o julgamento proferido pela Terceira Turma do TST, haja vista que as hipóteses de cabimento do recurso de embargos para a SBDI, segundo a lei processual trabalhista, seriam limitadas e que, sendo esse recurso, em regra, incabível em agravo de instrumento em recurso de revista, seria possível a interposição simultânea dos mencionados recursos sem a necessidade de reiteração ou ratificação posterior do recurso extraordinário.

É o relatório.

10/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Compulsando os autos, extrai-se que o ora agravante interpôs dois recursos extraordinários. O primeiro, de fls. 361 a 373, no qual invocava ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso I; e 37, inciso II, da Constituição Federal, se dirigia contra o acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho proferido no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista (fls. 285 a 292). A esse recurso foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos (fls. 305 a 308).

Após o mencionado julgamento, o agravante interpôs recurso de embargos para a SBDI-1 do TST e, posteriormente, embargos de declaração contra o acórdão proferido por essa seção. Publicado esse julgado, o ora recorrente interpôs novo recurso extraordinário (fls. 348 a 359). Nesse apelo extremo, o ora agravante aduz novas razões e afirma que foram violados os art. 5º, incisos XXXV, LIV; e LV, 37, inciso II e § 6º; 93, inciso IX; 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A Corte de origem, ao analisar a admissibilidade dos recursos mencionados, admitiu o processamento do recurso de fls. 361/373, o primeiro interposto pelo ora agravante, e julgou prejudicado o exame do apelo extremo de fls. 348/359, apresentado posteriormente àquele, sendo que contra essa decisão não foi interposto agravo para destrancar o recurso tido por prejudicado.

Destarte, o recurso extraordinário posto à apreciação deste Supremo Tribunal Federal foi o de fls. 361 a 373, que é de fato extemporâneo. Consoante expresso na decisão agravada, o recurso em comento foi interposto em 29/5/06 (fl. 361), antes, portanto, da publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de embargos opostos à SBDI-1, que somente ocorreu em 20/10/06, conforme certidão de fl. 332 dos autos.

RE 562900 AGR / RS

Anote-se que, ainda que a lei processual não exija a interposição do recurso de embargos para a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho para que se esgote a instância, o ora agravante optou pela sua oposição, sendo certo que o julgamento desse recurso pela SBDI poderia alterar o julgado anterior proferido pela Terceira Turma. Assim, cabia ao ora recorrente aguardar o julgamento do recurso de embargos no TST para somente então interpor o recurso extraordinário, ou, não o fazendo, reiterar as razões do apelo extremo após o julgamento daquele recurso, o que não fez. Incide, **mutatis mutandi**, o óbice da Súmula nº 281 desta Corte.

Ressalte-se que o recurso extraordinário de fls. 348 a 399 não foi admitido e, ainda que tivesse sido, não poderia ser utilizado como mera reiteração do recurso anterior, haja vista que esses recursos veiculam fundamentos diversos e apontam como violados diferentes dispositivos constitucionais.

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, aplica-se ao caso a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem e que não é posteriormente ratificado.

Sobre o tema, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, anatem-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO” (RE nº 388.104/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 12/3/13).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. EXTEMPORÂNEO.

RE 562900 AGR / RS

AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância a quo, sem que tenha havido a posterior ratificação, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (AI nº 742.611/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/4/11).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação, não importando a parte que opôs os embargos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 476.316/SC-AgR-Segundo, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 8/2/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. É extemporâneo, segundo a reiterada jurisprudência do Supremo, o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 722.199/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 14/11/08).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

10/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro, aqui me chamou a atenção a interposição de dois recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - É, por isso que eu detalhei bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Porque a questão da extemporaneidade nós havíamos já decidido. Mas eu acho que, tendo sido interposto um recurso extraordinário extemporâneo, mas que nós admitiríamos, se a parte interpõe outro, tenderia a imaginar que o segundo...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - É, só que os fundamentos são diversos, não são os mesmos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então ela não ratificou, na verdade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - Ela não ratificou. Os fundamentos do segundo recurso extraordinário, que não está em jogo aqui - porque esse segundo recurso extraordinário não veio ao Supremo Tribunal Federal, ele foi inadmitido na origem e dessa decisão de inadmiti-lo não foi tirado o agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então subjaz a mesma questão: RE, sete dias depois, embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - Só que o que se ataca neste segundo recurso extraordinário, que não subiu, não é o mesmo fundamento, não são apontados os mesmos dispositivos violados.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Algum dos embargos de declaração foi provido?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - O curioso é que o primeiro não foi conhecido, e o segundo foi conhecido e provido

RE 562900 AGR / RS

para aclarar situações, mas sem nenhum efeito infringente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E o primeiro extraordinário subsiste logicamente?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - Eu apliquei a extemporaneidade.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, eu entendi, mas ele, em si,... Bom, nós também não sabemos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - Em termos de matéria de fundo - eu até adiantei aos Colegas -, a decisão do TST está em desacordo com a decisão aqui... Talvez seja um caso para um pedido de vista, uma análise. Por isso que eu trouxe em destaque, inclusive, o tema.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho que sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu vou requerer vista regimental.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A minha dúvida, Presidente, é a possibilidade de interposição de dois recursos extraordinários contra uma mesma decisão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - É por isso que eu sou rigoroso na extemporaneidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, aí é que está, não me parece, com todo o respeito, que seja a mesma decisão, porque, na verdade, houve um recurso de embargos à SDI I. Contra essa decisão da SDI I, já em embargos de declaração, é que foi manejado o recurso extraordinário. E o primeiro recurso extraordinário tinha sido interposto contra decisão da Turma em embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso de revista. Então, aí que eu vejo a dificuldade, porque o agravo de instrumento busca o quê? Destrançar o recurso de revista. Então, o que a Turma faria? A não ser que ela tivesse parado num pressuposto extrínseco de admissibilidade, ela verificou se seria possível assegurar trânsito àquele recurso de revista. Agora, qual o conteúdo desses embargos à SDI I? Por isso é que, se Vossa Excelência não se opuser, eu gostaria de requerer vista regimental, para examinar os autos.

RE 562900 AGR / RS

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro, Vossa Excelência tem precedência por todos os títulos, inclusive por conhecimento da matéria, de como tramita no Tribunal Superior do Trabalho.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, é só porque eu achei muito interessante. Muito interessante, mas muito...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Essa SDI I é o quê? É seção de quê?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É uniformizadora da jurisprudência do TST. Hoje, não cabem mais embargos infringentes no TST, porque foram revogados por lei expressa a respeito, mas cabem os embargos de divergência, que são os embargos remanescentes na SDI I do TST. Essa é a questão, só que é uma situação bem curiosa. Eu, em princípio, também, como Vossa Excelência, Ministro Barroso, acaba de dizer, tem o princípio da unirrecorribilidade, mas só que, no caso, são decisões distintas. É um tema interessante.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR) - E os fundamentos dos REs são distintos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por isso que eu...se Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Claro, com muito gosto, vamos aguardar a vista de Vossa Excelência. Quando a senhora falou embargos infringentes, eu até congelei aqui e disse: vai antecipar a discussão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, é no recurso de revista, lá num processo do trabalho.

10/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Claro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No processo em que pedi vista regimental eu estou impedida, porque participei da SDI - I ao julgamento dos embargos de declaração, à decisão que não conheceu dos recursos dos embargos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - A sua verificação frustra os objetivos do Ministro Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Neste caso, eu peço vista.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADV.(A/S) : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Impedida a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO.

1. São autônomos os acórdãos proferidos em agravo de instrumento e em recurso de revista, ainda que formalizados em um mesmo documento.

2. A interposição de recurso de embargos (CLT, art. 894) contra o acórdão do recurso de revista não impede a impugnação imediata, por recurso extraordinário, do acórdão relativo ao agravo de instrumento. O julgamento dos embargos pode dar ensejo à interposição de outro extraordinário, sem que disso resulte, por si só, a inadmissibilidade de qualquer um deles.

3. Agravo regimental provido apenas para afastar a causa de inadmissibilidade apontada na decisão ora agravada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhor Presidente, trago em mesa meu voto-vista.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário, interposto nos autos de uma reclamação trabalhista. Quando o processo chegou ao TST, a principal questão jurídica pendente dizia respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea do reclamante sobre o seu contrato.

2. O TRT havia decidido que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho, de modo que, sendo a empregadora uma empresa estatal (Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, do Rio Grande

RE 562900 AGR / RS

do Sul), o reclamante só poderia ter continuado a prestar serviços à reclamada mediante aprovação em concurso público. Como isso não tinha ocorrido, o Regional afirmou a nulidade do segundo contrato de trabalho – existente, a seu ver, entre a aposentadoria (18 de março de 1996) e o efetivo desligamento do autor (1º de maio de 1996) –, mas concedeu ao reclamante os efeitos indenizatórios da cessação do contrato (aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais e FGTS acrescido de 40%).

3. Ambas as partes interpuseram recursos de revista. O TRT negou seguimento ao recurso do reclamante, em decisão que restou mantida pelo TST ao conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do empregado. Por sua vez, o recurso da reclamada foi admitido e parcialmente provido no TST, para o fim de excluir da condenação todas as parcelas exceto os depósitos do FGTS. Seguiram-se, então, embargos de declaração, acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos. A matéria relativa à extinção do contrato pela aposentadoria – objeto do recurso de revista do reclamante – foi questionada imediatamente por recurso extraordinário (o primeiro). Já a questão relativa às verbas devidas ao autor, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho, foi impugnada por recurso de embargos (CLT, art. 894, na redação anterior à Lei nº 11.496/97). Não conhecidos os embargos, foram opostos declaratórios e, após o julgamento destes, outro recurso extraordinário (o segundo).

4. Subindo os autos a esta Corte, o eminente Relator do feito, Ministro Dias Toffoli, concluiu pela negativa de seguimento. Em decisão monocrática, afirmou a extemporaneidade do primeiro recurso, tendo em vista que sua interposição ocorreu em 29 de maio de 2006, antes do julgamento de embargos pela Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (cujo acórdão foi publicado em 19 de dezembro de 2006). Contra essa decisão é que se interpôs o agravo regimental em tela.

RE 562900 AGR / RS

5. O agravante sustenta, em síntese, que as matérias debatidas nos dois recursos são distintas: um questiona a afirmação de que a aposentadoria espontânea do empregado extinguiria o contrato de trabalho, enquanto o outro debate as verbas rescisórias devidas ao trabalhador admitido por empresa estatal sem o necessário concurso público. Alega, ainda, que a interposição de dois recursos foi necessária por razões peculiares ao direito processual do trabalho: a primeira questão foi examinada em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, que restou conhecido, mas desprovido, afastando o cabimento do recurso de embargos à SBDI-1 (Súmula 353/TST) e exaurindo a competência do TST; por sua vez, o segundo ponto era objeto de recurso de revista já admitido na origem, cujo provimento parcial deu ensejo à interposição do recurso de embargos e, só depois, de recurso extraordinário.

6. Submetendo o feito à Turma, o Ministro Dias Toffoli negou provimento ao agravo regimental. Em sua avaliação, o primeiro recurso seria extemporâneo, já que interposto antes do julgamento dos embargos pela SBDI-1, enquanto o segundo não poderia ser examinado porque, ao dar seguimento ao primeiro extraordinário, o Ministro Vice-Presidente do TST concluíra estar prejudicada a análise do segundo, e o ora agravante deixou de interpor o agravo do art. 544 do CPC.

7. Na primeira sessão de julgamento do feito, chamou-me a atenção o fato de que a mesma parte havia interposto, não um, mas dois recursos extraordinários, impugnando dois diferentes acórdãos proferidos pelo TST, versando sobre matérias diferentes. Para compreender melhor a questão, pedi vista dos autos. A Ministra Rosa Weber, em tempo, identificou sua participação em julgado proferido nos autos e declarou seu impedimento.

8. Feitos esses registros, passo ao exame do recurso.

RE 562900 AGR / RS

II. A QUESTÃO PROCESSUAL DEBATIDA

9. Depois de examinar os autos com atenção, concluí que a questão, em verdade, é mais simples do que me pareceu inicialmente. Para compreendê-la, porém, é necessário pôr entre parênteses os detalhes e selecionar apenas os fatos relevantes envolvidos na narrativa processual.

10. O TST apreciou dois recursos diferentes: o agravo de instrumento do reclamante contra a decisão que inadmitiu seu recurso de revista, e o recurso de revista interposto pela reclamada em face do acórdão do TRT no recurso ordinário:

(i) Agravo de instrumento em recurso de revista: como o agravo foi desprovido, essa decisão não poderia ser impugnada por recurso de embargos (Súmula 353/TST), mas apenas por recurso extraordinário. Foi o que fez o ora recorrente, de modo que não incide, aqui, a Súmula 281/STF.

(ii) Recurso de revista: o recurso de embargos era cabível, mas facultativo – como os embargos de divergência em recurso especial, por exemplo –, de modo que o recorrente poderia ter optado por ele ou pelo recurso extraordinário. Escolheu o primeiro e, por isso, teve de aguardar seu julgamento antes de interpor o recurso extraordinário. Mais uma vez, agiu corretamente o recorrente, de modo que a Súmula 281/STF também é inaplicável aqui.

11. Como se vê, não há nada de particularmente excepcional no caso examinado: um dos recursos foi interposto contra o acórdão do agravo, enquanto o outro impugnou o acórdão do recurso de revista.

12. O que aconteceu então, que gerou tanta dúvida? É que, apesar do nome, o agravo de instrumento não subiu ao TST em um

RE 562900 AGR / RS

instrumento, mas nos próprios autos principais. Imagino que esse detalhe procedimental – que tinha fundamento expresso na Instrução Normativa/TST nº 16/99¹ – tenha motivado a 3ª Turma do TST a formalizar os dois acórdãos (do agravo e do recurso de revista) em um único documento. Embora o Regimento Interno do TST preveja a lavratura de “*acórdãos distintos*”, um para o agravo e outro para o recurso de revista², seria um excesso de formalismo exigir o mesmo na situação em que os dois recursos são processados nos mesmos autos.

13. Seja como for, foi isso o que ocorreu, de modo que – rendendo homenagem ao direito do trabalho – a realidade há de prevalecer sobre a forma: há, portanto, dois acórdãos. O cabimento de determinado recurso contra um deles não impede que o outro seja impugnado por recurso extraordinário, porque, em relação ao segundo acórdão, não haverá pendência de recurso na origem. Nesse contexto, o julgamento do recurso de embargos poderia ser, no máximo, uma prejudicial externa para o recurso extraordinário. E nem é esse o caso, já que os embargos não discutiam uma premissa da matéria debatida no primeiro extraordinário, mas, ao contrário, suas consequências. Uma coisa, porém, é certa: por voltar-se contra outro acórdão, é absolutamente incapaz de substituir o julgado que foi impugnado pelo extraordinário (CPC, art. 512) e, por isso, não impede o seu processamento regular.

14. Caso tivéssemos dois recursos extraordinários da mesma parte, estando um nos autos de um agravo de instrumento, e o outro nos

1 Instrução Normativa/TST nº 16/99, item II, parágrafo único, alínea *b*, na redação vigente à época: “O agravo poderá ser processado nos autos principais: [...] *b*) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos”.

2 RI/TST, art. 230: “Na hipótese do art. 228, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos”. O art. 228, por sua vez, prevê: “Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação”.

RE 562900 AGR / RS

autos principais do processo, ambos os recursos deveriam ser examinados autonomamente. O mesmo se passa aqui, em que a única diferença – apenas procedimental, para não dizer burocrática – é o fato de não se ter dois autos, mas apenas um. Cabe apreciar, então, cada um dos recursos interpostos.

III. DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, **provejo** o agravo regimental a fim de afastar a causa de inadmissibilidade apontada pela decisão ora agravada.

É como voto.

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

DEBATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, só alguns esclarecimentos.

Primeiro, que, da minha parte, não há dúvida nenhuma, nem confusão. O segundo recurso extraordinário não está sob a jurisdição desta Corte, porque ele não foi admitido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não houve agravo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não. Ele não está sob análise. Então, o que houve? Houve um segundo recurso extraordinário tirado depois de todos os julgamentos ocorridos no TST. Esse recurso não foi admitido; ele não está em jogo.

O meu despacho agravado trata do primeiro recurso extraordinário, única e exclusivamente. E por que eu o julguei extemporâneo? Eu o julguei extemporâneo porque foi apresentado antes do julgamento dos embargos, na linha dos votos que tenho proferido na Turma e no Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Os embargos eram no segundo. Os embargos eram no outro recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Na linha do que tenho julgado. Nesse sentido, eu o trouxe à Turma, e ainda destaquei, com honestidade: a Turma está mudando o seu posicionamento, eu estou votando pela extemporaneidade. Eu até mencionei que a matéria de fundo, realmente, é desconforme com a jurisprudência da Corte. Mas eu tenho votado pela extemporaneidade e assim, eu o fiz.

Então, só para esclarecer que o que está em jogo aqui é um único

RE 562900 AGR / RS

recurso extraordinário, que é o primeiro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Que é o que discute, sem entrar nesse mérito processual, a tese de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O objeto desse recurso extraordinário não foi alvo de abordagem nos embargos para a sessão.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, os embargos discutiam a outra decisão, porque houve duas decisões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, sim. Duas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Uma disse: extingue-se o contrato de trabalho. Não obstante isso, decidiu: aplicam-se as verbas rescisórias. Da primeira parte, recorreu o reclamante; da segunda parte, recorreu a reclamada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Era um único acórdão. Qual é o meu entendimento? Tem que haver a ratificação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, a verdade é que eram dois acórdãos, porque eles ficaram nos mesmos autos. Mas o primeiro acórdão do TRT manteve a jurisprudência, na época o TST acolhia, de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho. A segunda decisão, proferida no recurso da reclamada, entendeu que, embora nulo, eram devidas determinadas verbas rescisórias. Portanto, bifurcou-se a discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não todas as verbas, só algumas.

RE 562900 AGR / RS

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Certo. Portanto, o que nós estamos decidindo aqui, ao dar provimento ao agravo regimental, é a tese pacificada no Supremo de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho; contra o voto de Vossa Excelência, mas uma posição que se pacificou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas tenho uma dificuldade, porque esse pronunciamento do Supremo não se fez em julgamento de recurso extraordinário. Ocorreu na apreciação de uma ação direta de inconstitucionalidade. Teríamos, em última análise, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a interpretação do § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação primitiva.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, o que está em discussão aqui é saber se a interposição do recurso extraordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como o recurso extraordinário não é instrumental que vise a uniformização da jurisprudência, nem a prevalência de óptica do Supremo – porque ter-se-ia, para tanto, reclamação –, tendo a acompanhar o relator, desprovendo...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Marco Aurélio, a discussão aqui é outra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... ante esse fundamento, porque teria dúvidas para assentar, quanto ao extraordinário, a transgressão à Carta da República.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não é isso que está em discussão. O que está em discussão é: o Relator considerou que a interposição do recurso extraordinário...

RE 562900 AGR / RS

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - A intempestividade do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, é que são dois momentos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Deixa eu acabar de explicar, só um instantinho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, adoto outro fundamento. Aponto, esgotada a jurisdição na origem, já que essa parte do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho não foi atacada mediante os embargos para a Seção – SDI. Afasto esse fundamento, mas desprovejo, mesmo assim, o regimental, porque não se tem, na espécie, matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Inadmite por outro fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria a interpretação...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nós estamos em sede de agravo regimental em que se discute se a pendência de embargos na Justiça do Trabalho torna intempestivo o recurso extraordinário por ter sido interposto antes do tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Farei outra pergunta: O problema da cessação do vínculo empregatício pela aposentadoria chegaria ao Supremo mediante extraordinário? A resposta é negativa. Chegou ao Supremo ante o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, considerado o § artigo 1º do 453, ou seja, a exigência do concurso público para o reingresso. Como fundamento da

RE 562900 AGR / RS

dispensa do concurso público, lançou-se que a aposentadoria não implicava o rompimento do vínculo anterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, só uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho dificuldade...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu acho que Vossa Excelência está discutindo uma hipótese diversa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como Relator, uma questão de ordem, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O que está em questão aqui... Só um esclarecimento ao Ministro Marco Aurélio.

Há dois recursos extraordinários interpostos. O Relator entendeu que o primeiro recurso extraordinário...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não votei no mérito. Já há dois votos e o Relator não votou no mérito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - ... era extemporâneo porque...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É a questão de ordem que eu formulo. Quando peço vista e há uma matéria preliminar, eu faço a leitura da matéria preliminar. Se se supera a preliminar, Senhor Presidente, pela ordem do julgamento, o processo tem

RE 562900 AGR / RS

que voltar ao relator, para ele falar sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, esse argumento vem a meu favor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, vamos prover a fim de que, afastado certo fundamento, o processo volte a Sua Excelência para examinar o tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Essa é a questão de ordem que eu quero colocar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se é cabível ou não o extraordinário pela alínea "a".

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu voto pela extemporaneidade; vencido na extemporaneidade, o processo tem que voltar a mim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ah, perfeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E quem vai proferir o voto inicial de mérito? Como está, teríamos o Ministro **Barroso** enfrentando já o recurso extraordinário, votando antes do Relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Está perfeito, não tem problema nenhum.

RE 562900 AGR / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, cai a premissa de falta de esgotamento da jurisdição na origem. Caindo essa premissa, é caso de prover-se para que o relator examine o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente, eu não trouxe voto sobre isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Perfeito. Eu votei a questão do cabimento e, depois, como era uma jurisprudência pacífica, eu votei o mérito, mas não vejo nenhum problema, eu então...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É porque Vossa Excelência votou antes do Relator quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Certo. Eu estou dando provimento ao recurso; portanto, divergindo de Vossa Excelência, para dar provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Considerando equivocada a decisão que considerou intempestivo o recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): (Cancelado)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, nesse ponto, peço vênia ao relator para acompanhar o ministro Luís Roberto Barroso.

Agora, Sua Excelência mesmo não julga, de imediato, o recurso extraordinário. Vamos aguardar o crivo do relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.900

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADV.(A/S) : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, Relator, que negava provimento ao agravo regimental, pediu vista do processo o Senhor Ministro Roberto Barroso. Impedida a Senhora Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental para afastar a extemporaneidade, nos termos do voto do Senhor Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão quanto à questão formal, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli, que mantém a relatoria do processo. Impedida a Senhora Ministra Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma